



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 12
Voto

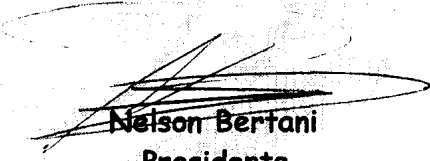
Ofício nº 698/99

Pato Branco, 05 de outubro de 1999.

Senhor Prefeito:

Informamos V. Ex^a que os Projetos de Leis nº 53/99, Mensagem nº 45/99, que Autoriza o Executivo Municipal a protestar débitos fiscais em atraso, e dá outras providências, e nº 57/99, Mensagem nº 51/99, que acrescenta dispositivos à Lei nº 1832, de 08 de junho de 1999, foram arquivados por esta Casa de Leis, tendo em vista que as Comissões Permanentes de Mérito, de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos emitiram pareceres contrários à aprovação das matérias.

Respeitosamente.


Nelson Bertani
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun de P. Br.
Flo. N.º 11
STO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/99

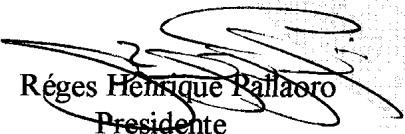
O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 57/99, deseja obter autorização legislativa, para incluir no texto da Lei Municipal nº 1832 de 08 de junho de 1999, que institui normas sobre higiene das habitações, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, um novo dispositivo, para considerar todas as escolas do município como núcleos de qualidade, visando a prevenção ambiental, educação ambiental e asseio urbano.

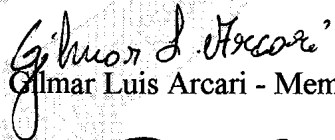
Esta relatoria, analisando a matéria constatou que a mesma está contemplada no Projeto de Lei nº 58/99, que institui o Código de Posturas no Município de Pato Branco, desta forma sugerimos o arquivamento deste projeto de Lei, pois se a matéria constante no Projeto de Lei nº 58/99, for aprovada, revogará automaticamente as disposições da Lei Municipal nº 1832 de 1999.

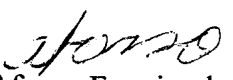
Diante do exposto emitimos **parecer contrário** a sua aprovação.

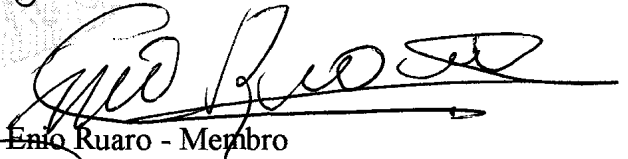
É nosso parecer, SMJ.

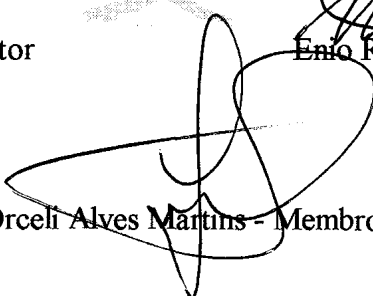
Pato Branco, 09 de agosto de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Gilmar Luis Arcari - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Enio Ruaro - Membro


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. do P. Br.
Fla. N.º 10
ESTO

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/99

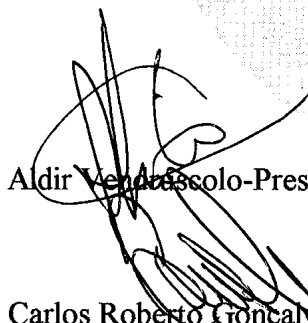
Analisando do Projeto de Lei nº 57/99, de autoria do Executivo Municipal onde o mesmo, deseja autorização do Poder Legislativo, para incluir no texto da Lei Municipal nº 1832 de 08 de junho de 1999, que institui normas sobre higiene das habitações, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, um novo dispositivo, para considerar todas as escolas do município como núcleos de qualidade, visando a prevenção ambiental, educação ambiental e asseio urbano.

Tendo em vista que esta matéria está contemplada no Projeto de Lei nº 58/99, que institui o Código de Posturas no Município de Pato Branco, sugerimos o arquivamento do presente projeto, pois aprovando-se o Código de Posturas no Município de Pato Branco, revogará automaticamente as disposições da Lei Municipal nº 1832 de 1999.

Com base no acima exposto emitimos **parecer contrário** a sua aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de setembro de 1999.


Aldir Vendruscolo-Presidente/Relator


Cilmar Francisco Pastorello-Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida- Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de	
Fls. N.º	09
VISTO	

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/99

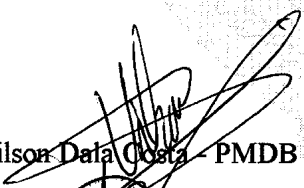
O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 57/99, solicita autorização do Legislativo Municipal, para incluir no texto da Lei Municipal nº 1832 de 08 de junho de 1999, que institui normas sobre higiene das habitações, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, um novo dispositivo, para considerar todas as escolas do município como núcleos de qualidade, visando a prevenção ambiental, educação ambiental e asseio urbano.

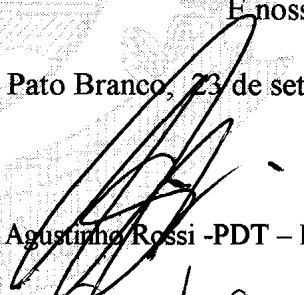
Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 58/99, que institui o Código de Posturas no Município de Pato Branco, constatamos que a matéria está contemplada no mesmo, assim sendo sugerimos o arquivamento do mesmo, pois aprovando-se o Código de Posturas no Município de Pato Branco, revogará automaticamente as disposições da Lei Municipal nº 1832 de 1999.

Diante do exposto emitimos **parecer contrário** a sua aprovação.

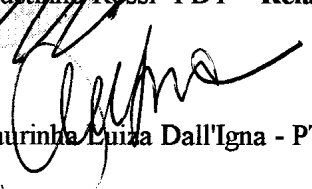
É nosso parecer, SMJ.

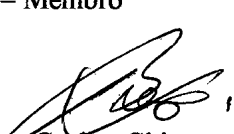
Pato Branco, 23 de setembro de 1999.


Vilson Dala Costa – PMDB – Presidente


Agostinho Rossi – PDT – Relator


Carlinho Antonio Polazzo – PFL – Membro

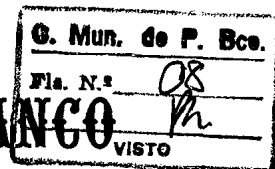

Laurinha Luiza Dall'Igna – PTB – Membro


Roberto Carlos Chioquetta – PPS – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 057/99

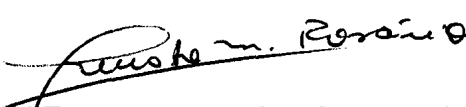
Tem a presente matéria, a finalidade de incluir ao texto da Lei nº 1.832, de 08 de junho de 1.999, que instituiu normas sobre higiene das habitações, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, um novo dispositivo, para considerar todas as escolas do município como núcleos de qualidade, visando a prevenção ambiental, educação ambiental e asseio urbano.

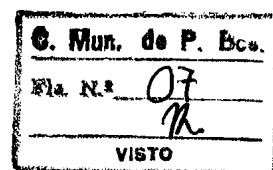
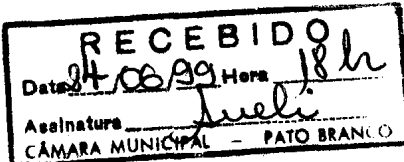
Em decorrência da tramitação do Projeto de Lei nº 058/99, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para instituir o Código de Posturas do Município de Pato Branco e dá outras providências, é que a intenção prevista no Projeto de Lei em apreço, ficará prejudicada, se aprovado o Projeto de Lei nº 058/98, uma vez que o Código de Posturas abrange os assuntos tratados na Lei nº 1.832/99, objeto da inclusão do dispositivo proposto.

Isto posto, recomendo que a intenção prevista no Projeto de Lei ora em análise, seja contemplada no Projeto de Lei nº 058/99, em trâmite neste Legislativo Municipal, que visa instituir o Código de Postura do Município de Pato Branco, pois em sendo o mesmo aprovado, revogará automaticamente as disposições da Lei Municipal nº 1.832/99, evitando-se com isso, a dispersão em legislações esparsas de assuntos convergentes.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de julho de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 051/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Em apenso encaminhamos Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para acrescentar dispositivos à Lei nº 1.832, de 08 de junho de 1999, que institui normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos de nosso Município.

Acrescenta-se o Art. 21 e parágrafo único, que considera todas as escolas do município como Núcleos de Qualidade, visando a prevenção ambiental, educação ambiental e asseio urbano.

Os Núcleos de Qualidade são estruturas municipais descentralizadas construídas junto às escolas, funcionando como um espaço de apoio à comunidade local e que tem por objetivo aumentar a qualidade de vida da população, através da prestação de serviços, informações e treinamento visando a Qualidade total.

Tendo em vista a necessidade de implantação imediata dos Núcleos de Qualidade junto às Escolas, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Contando com a compreensão dos nobres edis, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de junho de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 06
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 57/99

Súmula: Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999.

Art. 1º. Fica acrescentado novo dispositivo à Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 21 - Todas as escolas no Município serão consideradas núcleos de qualidade para fins de prevenção ambiental, educação ambiental e asseio urbano.

Parágrafo único - O presente artigo será regulamentado por Decreto em 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
VISTO

LEI N° 1.832

PUBLICADO EM
DP N° 2058 de 13/06/1999

Data: 08 de junho de 1999.

Súmula: Institui normas sobre a higiene das habitações vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.1º. Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º O material a ser utilizado para a caliação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2º Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3º. Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos, e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1º Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam à limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 4º. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removido às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º À nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3º Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Art. 5º. As casas, de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casa vizinhas.

Art. 6º. Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

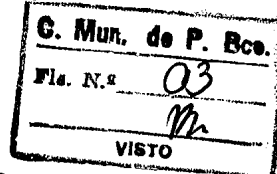
§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificação.

Art. 7º. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. É expressamente proibido, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 10. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

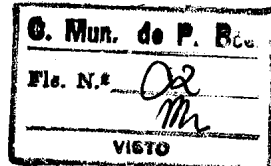
- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II- com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III- com superlotação de moradores;
- IV- com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V- em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI- que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII- que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Neste última hipótese, os proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário a execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal de Municipal - UFM.

Parágrafo Único: Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa do Legislativo Municipal, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bcc
Fla. N.º 01
VISTO

Art. 15. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneira públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II- consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asfalto das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V- aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;

VI- fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18. Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carroceiras, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de junho de 1.999.


Alcenir Guerra
Prefeito Municipal